

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº2857/2015

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS, POR INTERMÉDIO DO DMAE - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO A CONCEDER REMISSÃO, PARCELAMENTO, PROMOVER À INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE DÉBITOS PROVENIENTES DO FORNECIMENTO DOS SEUS SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

*(Projeto de Lei Complementar nº89/2015
Autoria: Prefeita Municipal)*

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, por seus representantes da Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DA REMISSÃO PARCIAL E DO PARCELAMENTO**

Art. 1º - Fica o Município de Conceição das Alagoas, por intermédio do DMAE - Departamento Municipal de Água e Esgoto autorizado a conceder remissão parcial e parcelamento sobre os créditos tarifários de sua titularidade a partir de R\$ 100,00 (cem reais), inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa ou ajuizados, com vencimentos até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º A remissão incidirá sobre a atualização monetária, os juros, multas e demais encargos legais e contratuais, apurados conforme a legislação em vigor, vedado concedê-la sobre o valor principal originário.

§ 2º O parcelamento incidirá sobre o débito originariamente inscrito e todos os seus acessórios e acréscimos legais e contratuais, calculados até a data da concessão do benefício.

Art. 2º - Os débitos de que tratam o artigo antecedente poderão ser liquidados à vista ou parceladamente, observado o seguinte percentual de desconto:

I - Cem por cento (100%) sobre juros, multas e correção monetária, para pagamento integral e à vista;

§ 1º O percentual de desconto previsto no inciso I deste artigo terá vigência temporária, limitada aos pagamentos que se realizarem até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 2º O deferimento do benefício não afasta a incidência de atualização monetária, juros e demais acréscimos legais e contratuais, calculados mês a mês, na



forma da legislação vigente ao tempo do vencimento de cada parcela, implicando na interrupção da prescrição do débito.

Art. 3º - O parcelamento será concedido em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas no mês imediatamente seguinte ao da concessão do benefício, sem prazo de carência.

§ 1º: O valor mínimo de cada parcela é definido em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º Quando o requerimento for formulado por terceiro obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual e de termo de assunção e confissão de dívidas, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do respectivo contrato firmado com o proprietário do imóvel.

§ 3º No caso de transferência do imóvel, a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescentes, o que somente deixará de ocorrer caso o novo proprietário firmar junto ao Município de Conceição das Alagoas termo de assunção e confissão de dívidas.

§ 4º - Fica autorizado o parcelamento dos créditos de sua titularidade, inscritos ou não em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2014, inclusive os ajuizados, em nome de um mesmo devedor em relação às ligações das residências das famílias de baixa renda cuja renda familiar não ultrapasse R\$ 77,00 (setenta e sete reais) por pessoa (per capita) e esteja devidamente inscrita no Cadastro Único e que seja, por tais critérios, considerado apto a receber o benefício do programa Bolsa Família, após avaliação por equipe técnica no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a qual deverá atestar a condição aqui estabelecida, em até 120 (cento e vinte) parcelas, sendo o valor mínimo da parcela aquele equivalente à tarifa mínima de consumo.

Art. 4º - A remissão parcial e o parcelamento somente serão concedidos mediante requerimento em formulário padrão, protocolizado pelo usuário dos serviços, proprietário do imóvel ou terceiro que demonstre ter legítimo interesse na liquidação do débito, importando na expressa confissão irretratável e indivisível, quanto à sua certeza, liquidez e exigibilidade.

§ 1º Considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do proprietário ou do terceiro, seu descendente ou ascendente em até segundo grau, seu irmão, herdeiro ou inventariante, mediante prova documental idônea dessa qualidade.

§ 2º O simples requerimento não implica no deferimento do benefício, o qual deverá atender às prescrições contidas nesta Lei.

Art. 5º - Em caso de interesse no pagamento fracionado do débito, no ato do requerimento o interessado firmará em caráter irrevogável e irretratável, como condição

para o deferimento do benefício, autorização para cobrança das parcelas nas contas mensais vincendas e sucessivas, até a completa liquidação do débito.

Art. 6º - A inadimplência no pagamento de até três (03) parcelas consecutivas, ou cinco (05) alternadas, implicará no automático cancelamento do benefício, retornando a dívida ao seu valor acrescido anteriormente ao deferimento do mesmo, apenas com a dedução dos valores pagos, e o débito remanescente somente poderá ser adimplido à vista, sem prejuízo de outras medidas de natureza administrativa, inclusive a suspensão do fornecimento do serviço de água, e da cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 7º - Em caso de requerimento para pagamento à vista, com remissão parcial, no ato do deferimento do benefício será emitida e entregue ao usuário a guia respectiva, com vencimento limite constante no § 1º, do artigo 2º, desta Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar débitos, devidamente atualizados, vencidos no curso do respectivo exercício financeiro não abrangidos nos artigos anteriores, das contas mensais de consumo de água, ou de esgoto sanitário, de imóveis de contribuintes que estejam em atraso por mais de 03 (três) meses, consecutivos ou não.

§ 1º - O parcelamento impedirá a execução do aviso de corte por inadimplência expedido pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE somente nos casos em que forem adimplidas as parcelas, sendo vedado novo parcelamento.

§ 2º - O parcelamento descrito no artigo anterior não gera direito a descontos e remissão de juros e multas ou qualquer outro benefício descrito na presente Lei nos artigos anteriores, que somente se aplicam a débitos até dezembro de 2014.

CAPÍTULO II DA REMISSÃO TOTAL

Art. 9º - Fica o Município de Conceição das Alagoas, por intermédio do DMAE - Departamento Municipal de Água e Esgoto autorizado a conceder remissão total nas seguintes hipóteses:

I - sobre os créditos de sua titularidade, quaisquer que sejam os seus valores, relativos aos anos anteriores a 2005, desde que não aforada ou esteja em andamento nenhuma providência judicial;

Parágrafo Único - Considera-se valor consolidado o resultante da soma do valor originário inscrito ou não em Dívida Ativa, acrescido de atualização monetária, juros, multas e demais encargos legais e contratuais, vencidos até 31 de dezembro de 2014.

Art. 10 - A providência de que trata o artigo antecedente será praticada, de ofício, pelo DMAE, independentemente de requerimento do usuário.



CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E COBRANÇA

Art. 11 – Quando entender necessário e conveniente, o Município por intermédio do DMAE determinará que se promova à inscrição em Dívida Ativa e à cobrança dos créditos de sua titularidade, a cargo:

I - do Setor de Dívida Ativa e, cumulativamente, da Procuradoria Jurídica, quanto ao ato de inscrição;

II - do Setor de Cobrança e Parcelamento, quanto à cobrança administrativa;

III - da Procuradoria Jurídica, quanto à cobrança judicial ou outras medidas correlatas.

Parágrafo Único - Será anual a periodicidade mínima para qualquer das providências de que trata este artigo, observada como data limite o encerramento do exercício financeiro a que se referirem os créditos vencidos e a subsequente inscrição em Dívida Ativa.

Art. 12 – Em caso de cobrança judicial, sem prejuízo dos acréscimos contratuais e legais a cargo do devedor, incidirá, a partir da distribuição da petição inicial, custas e despesas judiciais, honorários advocatícios, verba indenizatória e demais encargos previstos na legislação, ainda que o pagamento se dê no curso do processo executivo.

Parágrafo Único: O Município, preferencialmente, realizará cobrança extrajudicial dos débitos vencidos e não prescritos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – A aplicação das medidas previstas nesta Lei não implica em restituição ou compensação de valores, a qualquer título, em caso de pagamento anterior ou posterior a sua entrada em vigor, ainda que os débitos quitados estejam inclusos na mesma faixa para concessão de qualquer dos benefícios.

Art. 14 – O usuário que der causa ao cancelamento do benefício, por qualquer dos motivos mencionados nesta Lei, não poderá obtê-lo novamente no curso do mesmo exercício financeiro em que foi anteriormente concedido.

Art. 15 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis municipais nº 2545/2013 e 2575/2013.

Conceição das Alagoas/ MG, 14 de outubro de 2015.


IVAINA REIS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal